



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

AUDIÊNCIA VIRTUAL

MATERIAL PARA MEDIADORES
E CONCILIADORES



PERGUNTAS
&
RESPOSTAS

CEJUSC

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

PERGUNTAS E RESPOSTAS PARA O MEDIADOR E O CONCILIADOR VIRTUAL

O presente questionário foi elaborado para o mediador e o conciliador inseridos no programa de mediação virtual do TJBA. Ele complementa as informações já disponibilizadas a esses profissionais em folder específico.

1. COMO POSSO FAZER SUGESTÕES DURANTE A SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, COM IMPARCIALIDADE?

O § 2º, do art. 165, do CPC, afirma que o conciliador poderá “sugerir soluções” para o litígio. O CPC também estabelece que a conciliação é orientada pelos mesmos princípios da mediação, estando o conciliador submetido às mesmas regras de conduta previstas no Código de Ética integrante da Resolução nº 125/2010, do CNJ, dentre os quais sobressai a imparcialidade.

O Manual de Mediação Judicial afirma que sugerir soluções deve ser entendido como “abrir o leque de opções para a escolha dos interessados” [...], sem que as partes vislumbrem o exercício de autoridade, que prejudicará a ideia básica de imparcialidade e neutralidade diante dos fatos (MMJ, 6ª ed, p. 242).

O MMJ considera inadequado “o adiantamento ou a previsão de qual sentença será prolatada em determinada disputa, como forma de estimular as partes a um acordo” (MMJ, p. 138).

Por isso, “sugerir soluções” não significa de forma alguma tomar partido.

Para não perder a condição de imparcial, o conciliador pode recorrer a critérios objetivos, como tabelas de preços de veículos usados, valores médios de metro quadrado construído, ou índices de correção monetária. As soluções adotadas em casos similares também é uma forma de sugerir de maneira despersonalizada.

A exploração das propostas implícitas, que algumas vezes passam despercebidas pela parte, pode contribuir para a solução da disputa.

Outras técnicas podem também contribuir para a solução do caso, especialmente as mais propensas de aplicação em sessões privadas, como a inversão de papéis e o teste de realidade.

A “conciliação” nada mais é que uma modalidade de mediação (avaliativa). A aplicação da conciliação não significa que o facilitador possa se afastar das condutas gerais da mediação, inclusive o Código de Ética e da Lei de Mediação.

Por isso, a segunda parte do § 2º, do art. 165, do CPC, soa como uma advertência ao afirmar que é possível sugerir, mas sem constranger a parte. A palavra “constranger”, no caso, é utilizada pelo legislador na sua acepção ampla, isto é, no sentido de inibir a liberdade de decisão.

2. POSSO REDESIGNAR UMA SESSÃO?

É dever do mediador e do conciliador redesignar a audiência sempre que isso for necessário e por consenso das partes.

Você e as partes são livres para escolher o momento desse novo encontro. A informação da nova data deve constar no termo da audiência que será anexado aos autos.

O § 2º, do art. 334, do CPC, estabelece que “poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes” (idêntico dispositivo consta no art. 18 da LM).

Já o art. 696, aplicável aos casos de família, é enfático ao estabelecer que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual...”

O CPC, no § 4º, do art. 166, estabelece que “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. Isso significa que na designação da próxima sessão virtual você não estará restrito aos horários de expediente forense. Havendo consenso, ela poderá ser designada fora dele.

3. COMO FAÇO PARA REDESIGNAR UMA SESSÃO?

Os dias que você disponibilizou para a realização das sessões foram repassados para as varas, que efetuarão o agendamento de novos casos nesses horários.

Assim, em caso de redesignação, você terá que escolher um momento que não coincida com os turnos já disponibilizados. É importante que a tomada de decisão ocorra em cerca de 7 minutos antes do começo da próxima sessão. Assim, se você percebe que será necessário o adiamento, você deve explicar que haverá outra sessão a ser realizada logo em seguida e que a sala virtual deve estar disponível para a nova sessão. Se as partes não conseguirem ingressar no ambiente virtual, o mediador será responsabilizado pela não realização da referida audiência.

Lembre-se que você terá que discutir sobre a data e hora do novo encontro com as partes e que terá que redigir um termo de audiência. Para ganhar tempo, você pode gravar tão somente o entendimento quanto ao reagendamento e deixar para momento posterior a lavratura do termo da audiência.

Depois disso, você terá que “encerrar” a audiência no Lifesize e substituir a senha da sala de audiência.

4. QUAL É A SENHA DA SALA?

Lembre-se que SENHA de cada audiência corresponderá aos 7 primeiros números do processo no PJE (são os anteriores ao dígito, conforme exemplo:

0000000-07.2019.8.05.0001

É esse número que deve ter constado no ato convocatório da audiência, caso o cartório tenha seguido a orientação fornecida pelo Cejusc.

5. COMO FAÇO PARA CONTAR COM O APOIO DE OUTRA PESSOA?

Você tem a autonomia para convidar outro colega para atuar como mediador ou conciliador, caso deseje.

Você também pode solicitar a colaboração de uma pessoa apenas para ajudar na redação do termo da audiência.

No primeiro caso, o mediador deve estar presente ao ato desde o primeiro momento, quando são efetuadas as apresentações. No segundo caso, o colaborador pode ser introduzido no final da audiência, momento em que você deve explicar qual o papel da referida pessoa no evento.

6. UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PODE PROSSEGUIR COMO MEDIAÇÃO?

O CPC, nos art. 165, define quando aplicar um método e outro, tema bastante conhecido do mediador. Assim, se o mediador percebe que o método adequado é o da mediação, ele pode fazer uso desse procedimento, explicando a sua decisão no início da sessão. Lembre-se que o conciliador e o mediador são os responsáveis pela condução da audiência. Na sessão realizada por videoconferência o princípio da independência previsto no art. 166 ganhará um maior relevo, porque o mediador está conduzindo o processo a partir a partir da sua residência ou seu escritório, sem possibilidade de interferência de outras pessoas.

7. O QUE FAZER QUANDO NÃO CONSEGUIR CONTROLAR O TEMPO DA AUDIÊNCIA?

Você deve ter atenção para o controle do tempo das sessões, porque nas sessões por videoconferência não é possível contar com o suporte que normalmente existe nas sessões presenciais, não sendo possível que o um servidor do Cejusc solicite que os participantes da próxima sessão que aguardem o término da audiência em curso.

No entanto, se isso não for possível você deve entrar em contato com a supervisão da unidade.

Em uma situação emergencial, a sessão que você está realizando poderá ser transferida para outra sala virtual, para que as partes do novo caso não encontrem problema em acessar a sala agendada. Isso somente seria viável no caso de outro profissional assumir a condução dessa audiência, conduta que deve ser evitada.

8. POR QUE EU NÃO DEVO GRAVAR TODA A AUDIÊNCIA?

O art. 30, da LM, estabelece que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

O seu § 1º estabelece que o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação e que o sigilo alcança:

I - Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito.

II - Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação.

III - Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador.

IV - Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

A gravação de toda a sessão prejudica o desenvolvimento o procedimento, porque, ao saber que estão sendo objeto de gravação, as pessoas tenderão a ser comedidas nas suas declarações, para não produzirem provas contra si. Assim, gravação das afirmações e propostas apresentadas pelas partes, além de atrapalhar o procedimento, contraria o princípio da confidencialidade previsto no CPC e na LM.

9. COMO DEVO PROCEDER COM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS?

Você deve voltar a mencionar o objetivo da audiência, restrito à tentativa de autocomposição.

Pode também mencionar que, de acordo com o parágrafo único, do art. 1º, da LM, o mediador não possui qualquer poder decisório, de sorte que os requerimentos devem ser formulados ao Juiz do processo, por petição intermediária.

Por fim, o próprio meio de realização da audiência dificultaria sobremaneira as intervenções de ordem postulatória, inadequadas ao procedimento autocompositivo.

10. O QUE O TERMO DA AUDIÊNCIA PODE CONTER?

- O consenso das partes.
- A informação sobre a falta desse consenso.
- Um acordo parcial, com redesignação do caso para a discussão dos pontos pendentes.
- Um acordo parcial, com devolução dos autos à vara, caso as partes deliberem por não transigir em relação aos demais pontos, pondo-se fim ao procedimento autocompositivo.
- Uma informação sobre redesignação ou sobre não realização da audiência das partes.
- Outros fatos alusivos à aplicação do procedimento, como recusa de uma das partes em permanecer na sessão.

IMPORTANTE: Caso a juntada do termo da audiência ao processo eletrônico seja efetuada pelo próprio mediador ou conciliador, é necessário “realizar a audiência” no PJE, ocasião será informado o resultado da audiência. Havendo acordo, surgirá um campo para inclusão do valor, caso exista. Portanto, não se trata de mera juntada de documento aos autos, mas sim o registro da movimentação, sem o que o sistema não contabilizará o resultado do trabalho. A Secretaria do Cejusc deve orientá-lo a efetuar essa movimentação.

11. O QUE NÃO DEVE CONTER NO TERMO DA AUDIÊNCIA SEM ACORDO?

- Atos postulatórios de índole litigiosa (não consensuais).
- Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito.
- Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação.
- Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador.
- Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

12. COMO REALIZAR AS SESSÕES PRIVADAS?

O Lifesize não oferece a possibilidade de se colocar as partes em salas separadas (simultâneas), para a realização das sessões privadas.

Por isso, para a realização das sessões privadas, as partes devem momentaneamente “sair” da sala virtual e a ela retornar em determinado tempo (sugere-se entre 5 a 7 minutos).

Assim, a parte que se ausentou da sala deve a ela retornar ao final desse tempo, momento em que a outra parte fará o mesmo procedimento e retornará para a sessão conjunta dentro do tempo convencionado.

Uma alternativa, seria a de realizar a sessão privada em outro aplicativo, como grupo de whatsapp, hipótese em que você apenas desabilitaria som e imagem da sala no Lifesize, sem que ninguém dela se ausentasse.

13. COMO LIDAR COM A PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO?

Um aspecto pouco compreendido é que a sessão de conciliação ou mediação constitui uma pausa, suspensão ou trégua da litigiosidade (e não do processo), ideia reforçada pela regra adotada nas ações de família, nas quais a petição inicial sequer deve ser encaminhada ao citando.

O procedimento autocompositivo rege-se por condutas próprias. Ao ser incorporado pelo CPC vigente, passou a ser uma espécie de procedimento (autocompositivo) inserido dentro de outro (de jurisdição litigiosa).

Por isso, não é viável trazer para o procedimento autocompositivo, sob pena de desfigurá-lo, condutas do procedimento litigioso.

O CPC menciona que a parte deve estar ACOMPANHADA por advogado (§ 9º, art. 334), enquanto que a LM afirma que a parte deve ser ASSISTIDA por advogado na mediação judicial (art. 26). Sendo extrajudicial a mediação, a LM estabelece a conduta do parágrafo único, do art. 10.

Como se vê, o papel do advogado nas sessões de mediação e conciliação restringe-se ao assessoramento em relação às questões eventualmente debatidas. Uma das peculiaridades da sessão de mediação é que nenhuma das partes pode ser obrigada a nela permanecer contra a sua vontade (§ 2º, art. 2º, da LM).

Em princípio, a ausência do advogado não inviabiliza a realização das sessões de mediação ou conciliação, especialmente quando:

A parte, com advogado constituído nos autos, informar que discutiu o caso com o seu patrono e recebeu as orientações necessárias acerca da sua atuação na sessão. Nesse caso, o mediador deve constar essa declaração do termo de audiência, cuja leitura será gravada em vídeo.

A parte, sem advogado constituído (normalmente o demandado), declarar que deseja e se sente em condições de participar da audiência e que está ciente de que, não havendo acordo, constituirá advogado para a apresentação da sua defesa do processo, no prazo legal.

Não cabe ao mediador obrigar a parte a constituir advogado contra a sua vontade (o que ocorreria se o mediador redesignasse a sessão para que no próximo encontro a parte estivesse assistida por profissional, hipótese em que haveria a possibilidade da mesma parte não se fazer assistida na nova data, causando embaraço processual). A decisão de constituir advogado e de contestar a ação insere-se no campo da autonomia da vontade.

Por isso, na hipótese antes mencionada, restam duas opções: prosseguir com a audiência ou considerar que não houve possibilidade de acordo pelo fato do demandado não se fazer assistido por advogado.

No entanto, caso haja consenso das partes pelo adiamento da audiência, para que, no próximo encontro, todos estejam devidamente assessorados, essa decisão deve ser respeitada.

Notas:

O inciso I, do art. 7º, e o § 1º, da Lei 8.906/1994, asseguram ampla liberdade e independência ao exercício da profissão de advogado.

Somente o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC).

O Código de Ética da Advocacia, aprovado pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB, no art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

14. HÁ SEGURANÇA JURÍDICA NOS ACORDOS NÃO ASSINADOS PELAS PARTES e ADVOGADOS?

Como as partes e advogados não terão a possibilidade de assinar física ou digitalmente o termo da audiência, recomenda-se o registro de áudio e vídeo da sua leitura, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 276/2020.

Caso, por problemas técnicos, não seja possível a gravação, o mediador deve encaminhar por e-mail o termo de acordo, que deverá ser ratificado pelos participantes da audiência, em resposta a esse e-mail encaminhada antes do encerramento do ato.

CEJUSC

Apoio: NUPEMEC TJBA
<https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/>
nupemec@tjba.jus.br